



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204138-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.550

Agravo de Instrumento nº 2204138-55.2024.8.26.0000

Agravante: **ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Zap Indústria e Comércio de Embalagens Protetoras LTDA, contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária, em execução fiscal de ICMS ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores constritos são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e alegadamente destinados ao pagamento de salários dos funcionários da agravante.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, não se aplica, em regra, a pessoas jurídicas, pois visa proteger o mínimo existencial de pessoas físicas. 4. A agravante não demonstrou que os valores bloqueados são imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou destinados ao pagamento de salários.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não se aplica a pessoas jurídicas, salvo demonstração de que são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Zap Indústria e Comércio de Embalagens Protetoras LTDA.** contra a r. **decisão** (fls. 29/32 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **indeferiu** o pedido de desbloqueio do valor constricto na conta bancária da agravante.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/16), em síntese e em preliminar, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas do processo, razão pela qual necessita do benefício da justiça gratuita. No mérito, afirma que os valores constrictos são impenhoráveis, por se tratar de montante inferior ao de 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como por serem imprescindíveis à manutenção de suas atividades empresariais, uma vez que destinados pagamento dos salários de seus funcionários.

Com tais argumentos, pediu a concessão da tutela antecipada recursal, para a concessão do benefício da justiça gratuita e para a imediata liberação do valor constricto, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 15/16).

Em razão do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, este RELATOR determinou à agravante a apresentação de documentos que comprovassem sua efetiva hipossuficiência financeira (fls. 19/20).

A agravante apresentou cópia de seus balanços patrimoniais (fls. 26/62), porém, diante da verificação de condições

financeiras suficientes para suportar as custas/despesas processuais, este RELATOR **indeferiu** o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 64/67), o que foi cumprido pela agravante (fls. 72/74)

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Consta dos autos que a agravada ajuizou **execução fiscal** em face da agravante, visando o pagamento de valores devidos a título de ICMS, no valor total de **R\$ 61.849,62** (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (atualizado até 08/11/2.022).

Considerando que a agravante é uma empresa ativa e com regular faturamento, a agravada requereu a constrição de dinheiro eventualmente depositado nas contas bancárias da agravante, o que foi deferido pelo Juízo "a quo", logrando-se êxito no bloqueio do valor total de R\$ 1.103,29 (mil cento e três reais e vinte e nove centavos) (fls. 12/13 dos autos principais).

A agravante impugnou a constrição judicial, alegando que a indisponibilidade do numerário a impede de dar continuidade às suas atividades comerciais em face da impossibilidade de usar de seu capital de giro, o qual se destinaria ao pagamento da folha salarial. Defendeu, ainda, a

impenhorabilidade de reservas de até 40 (quarenta) salários-mínimos, mesmo se encontradas em conta corrente e não em conta poupança (fls. 14/22 dos autos principais).

O Juízo “a quo” não acolheu a impugnação da agravante, nos termos relatados, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

Não se desconhece que, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil¹, são absolutamente impenhoráveis os salários, os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, o montante constricto é inferior a quarenta salários-mínimos, sendo, em tese, impenhorável, no entanto, independentemente da espécie de conta bancária (corrente ou poupança) em que foram encontrados tais valores, é certo que a proteção à referida quantia não beneficia as “pessoas jurídicas”. Afinal, se a intenção do legislador é a de resguardar o mínimo existencial, esta deve se aplicar apenas às pessoas físicas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL**. PENHORA. BACENJUD. **VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**. REGRA DA **IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA**

¹ Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. (...) 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, **não alcança, em regra, as pessoas jurídicas**, visto que **direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física)**. Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e **não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária**" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). (...). 7. Agravo Interno não provido. **(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.914.793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julg.: 14/06/2.021, Data de Pub.: 01/07/2.021)** (negritei)

Nesse cenário, a alegação de que o bloqueio atinge valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, por si só, não basta a configurar qualquer impenhorabilidade em favor da agravada.

No que concerne às **pessoas jurídicas**, a **impenhorabilidade** deve se estender aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, mormente no que concerne a pequenas empresas e a empresas de pequeno porte.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. 1. A jurisprudência desta Corte considerou ser **aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do CPC/73 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social**. 1.1. No caso em tela, derruir as convicções formadas nas instâncias ordinárias quanto a

inexistir demonstração nos autos quanto ao porte da empresa ou a indispensabilidade do bem penhorado demandaria reexame das provas contidas nos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. **(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.548.274/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de Julg.: 26/11/2.019, Data de Pub.: 27/11/2.019)** (negritei)

No caso dos autos, a agravante não acostou nestes autos ou nos autos principais, qualquer documento que demonstrasse que o valor seria destinado ao pagamento de salários de seus funcionários.

Ora, se a agravante pretende se valer da impenhorabilidade prevista na lei processual civil, a ela incumbia o **ônus** de demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária eram imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, mas não o fez.

Em casos análogos, entendeu este E. Tribunal de Justiça que a impenhorabilidade de valores constritos em conta bancária de pessoa jurídica exige a demonstração da destinação destes valores pela devedora:

LOCAÇÃO – BENS MÓVEIS – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE DINHEIRO – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – AGRAVANTE QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR, POR MEIO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM SUA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, SEJA A EXATA DESTINAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA, SEJA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA SOBRE A QUAL RECAIU A CONSTRIÇÃO IMPUGNADA, EXCLUSIVAMENTE, PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS – **Ausência de elemento de convicção que corrobore as alegações da recorrente no sentido de que a manutenção da penhora impugnada, realmente, inviabilizará suas atividades** –

Impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, que é destinada, exclusivamente, às pessoas físicas, **somente podendo ser estendida às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que demonstrado, de forma cabal, fato que justifique tal medida** – Confirmação da decisão recorrida – Agravo de instrumento improvido. (**Agravo de Instrumento 2097255-21.2023.8.26.0000; Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julg.: 32ª Câmara de Dir. Priv.; Data do Julg.: 05/05/2.023; Data de Reg.: 05/05/2.023**) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR, PESSOA JURÍDICA – Inconformismo da empresa exequente – **Ausência de comprovação de que a penhora tornou inviável a continuidade das atividades empresariais, ou que atingiu valores essenciais ao pagamento do salário dos funcionários – Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial** – Impenhorabilidade do art. 833 do CPC não configurada – Penhorabilidade reconhecida – Inteligência do artigo 854, §3º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (**Agravo de Instrumento 2058661-35.2023.8.26.0000; Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julg.: 21ª Câmara de Dir. Priv.; Data do Julg.: 24/04/2.023; Data de Reg.: 24/04/2.023**) (negritei)

Assim não está evidenciado que foi atingida verba necessária ao desenvolvimento da atividade da agravante, devendo, portanto, ser afastada a alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado de sua conta bancária.

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)